



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

PROCESSO: 12851/2017

PROJETO DE LEI: 322/2017

AUTOR: Leonil

EMENTA: Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos abrigos de pontos de ônibus na forma que especifica e da outras providências.

RELATOR: Waguinho Ito

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Leonil, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos abrigos de pontos de ônibus na forma que especifica e da outras providências. Em atendimento ao disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da comissão.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

A proposição tem o objetivo de dispor sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos abrigos de pontos de ônibus, na forma que especifica.

O projeto vem do clamor de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, gestantes ou pessoas acompanhadas por crianças de colo, uma vez que a prática em ceder o lugar não é muito constante.

Em análise a Lei Orgânica do Município de Vitória, em seu artigo 18, inciso I, dispõe:

Art. 18 - Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;
(...)

O interesse local não deve ser entendido como aquele exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria

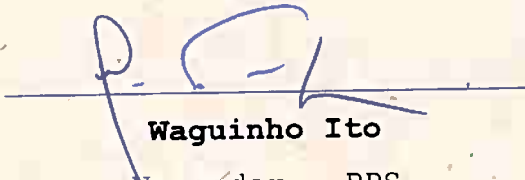
mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal de Vitória.

Visto que, existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 322/2017.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de fevereiro de 2018


Waguiinho Ito

Vereador - PPS



waguinho@waguinho.com



/waguinhoito



98111-8833



3334-4573

Matéria : Projeto de Lei nº 322/2017

Reunião : Comissão de Justiça 0504
Data : 05/04/2018 - 15:05:43 às 15:09:45
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:07:58
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:09:20
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:08:02

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

0

3

PRESIDENTE

SECRETARIO

